



ACÓRDÃO N.º 56.559

(Processo n.º 2013/50442-2)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 218/2008, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE MULHERES UNIDAS DE ITUQUARA e a SAGRI.

Responsável: RAQUEL DE SOUSA PEREIRA – Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Impedimento: Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes (art. 178 do RITCE-PA).

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade, com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2013/50442-2.

Assunto: Tomada de Contas - Convênio SAGRI 218/2008.

Objeto: Implantação de Casa de Beneficiamento de Farinha.

Valor: R\$55.000,00(cinquenta e cinco mil reais).

Contrapartida: R\$-5.000,00(cinco mil reais).

Responsável: Raquel de Sousa Pereira.

Procedência: Associação das Mulheres Unidas de Itaquara.

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas do Convênio firmado entre a Secretaria de Estado de Agricultura e a Associação das Mulheres Unidas de Itaquara, no valor de R\$-55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), sendo R\$-5.000,00 (cinco mil reais) a título de contrapartida, para a implantação de unidade de beneficiamento da Farinha, para atender a comunidade local.

A Secretaria de Controle Externo – 3ª CCG (fls. 31/33) informou que a ausência da prestação de contas não fornece elementos para inferir sobre a legalidade do processo de gestão do responsável, bem como confirmar efetivamente a utilização dos recursos estaduais na execução do objeto conveniado. Concluiu pela irregularidade das contas, com a devolução da importância recebida, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Sugeriu, ainda, aplicação de multas regimentais pelo débito apontado (*art. 242*) e pela não apresentação das contas no prazo regimental (*art. 243, III, "a" - RITCE/PA*).

Oportunizada a audiência do responsável (fls. 35/38), este se manteve silente.



O Ministério Público de Contas, em parecer às fls. 41, acompanhando o parecer do órgão técnico quanto a inexecução do objeto conveniado, manifestou-se pela sua irregularidade, com a devolução da verba recebida, devidamente corrigida monetariamente, sem prejuízo das multas legais pertinentes.

Este é o relatório.

VOTO

Em que pese a SAGRI (fls. 29/30) ter atestado a execução parcial do objeto conveniado, percebe-se que o laudo conclusivo não logra desincumbir-se do dever de comprovar a boa e regular aplicação do recurso estadual repassado, além de estar desprovido de dados que demonstrem a forma de execução e de demais termos técnicos que subsidiem a sua conclusão.

Neste caso, vale ressaltar que existem duas obrigações distintas, quais sejam: a do concedente de comprovar a fiscalização do objeto conveniado; e a do responsável de demonstrar a exata execução das despesas. Assim sendo, o laudo conclusivo apresentado, a despeito de evidenciar a fiscalização por parte do concedente, não tem o condão de eximir o responsável do dever de prestar contas, já que não basta a existência formal de declaração que o convênio foi parcialmente realizado, ou parcialmente concluído, sem que haja o mínimo respaldo documental.

Ademais, não há como se esquivar do fato de que o silêncio do interessado atrai elemento subjetivo incontestado, qual seja o dolo, ante a clara intenção em não querer prestar contas, bem como de locupletar os recursos recebidos, ocasionando flagrante dano ao erário estadual.

Nossa pátria jurisprudência não deixa dúvidas quanto a necessidade de devolução dos recursos recebidos, senão vejamos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESVIO DE VERBA PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR.

O desvio de verba pública cria para o ímprobo administrador a obrigação de restituir.

(TJ-MG 104860300262160011 MG 1.0486.03.002621-6/001 (1), Relator: FERNANDO BRÁULIO, Data de Julgamento: 04/09/2008, Data de Publicação: 02/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE CONVÊNIO. FUNASA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO OBJETO DO ACORDO. ATO ÍMPROBO POR DANO AO ERÁRIO CARACTERIZADO. DOLO CARACTERIZADO. ARTIGO 10 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENALIDADES DA LEI N. 8.429/92. CABIMENTO.

1. A jurisprudência atual desta Corte é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Logo, para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável para a caracterização de



improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do art. 10.

2. No caso dos autos, ficou comprovada a má utilização de recursos públicos oriundos de convênio com a FUNASA. Assim, além de proceder à alteração unilateral do objeto conveniado, também não comprovou a utilização do percentual de 51% das verbas em finalidades públicas no município, ficando, portanto, demonstrado o dolo do agente e o prejuízo ao erário, seja pelo descumprimento do pactuado, seja pela má gestão administrativa.

3. Caracterizado o ato de improbidade administrativa por dano ao erário, nos termos do art. 10 da Lei n. 8.429/92, já que, para enquadramento de conduta no citado artigo, é dispensável a configuração do dolo, contentando-se a norma com a simples culpa. O descumprimento do convênio com a não aplicação das verbas ao fim destinado, foi, no mínimo, um ato negligente.

4. Evidenciada no acórdão recorrido, à luz das circunstâncias fático-probatórias descritas pelo tribunal de origem, a culpa por parte do recorrente, cabe a condenação com base no art. 10 da Lei n. 8.429/1992 e a aplicação das penalidades previstas no art. 12 do mesmo diploma, como bem determinou o tribunal de origem. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 532421 PE 2014/0142733-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 21/08/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2014).

As decisões das Cortes superiores se coadunam com os fatos aferidos na presente Tomada de Contas, pois é inconteste o descumprimento dos princípios que devem nortear os atos de quem administra o dinheiro público, notadamente o da moralidade e eficiência, bem como prestar contas da sua aplicação.

No caso em comento, repita-se, o interessado não fez nem uma coisa, nem outra, devendo suportar as consequências advindas de sua omissão.

Ante o exposto, verificada a omissão no dever de prestar contas e na esteira do parecer ministerial, julgo as contas irregulares e, condeno a Sra. Raquel de Sousa Pereira à devolução do valor de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigido a partir de 30.09.2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

Aplico-lhe, ainda, com fundamento no art. 232 e 233, *inciso IV* do antigo Regimento Interno, as multas de R\$-5.000,00 (cinco mil reais) pelo débito apontado e R\$-907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”, “b” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar a Sr^a. RAQUEL DE SOUSA PEREIRA



(CPF: 394.106.172-00), presidente da Associação de Mulheres Unidas de Itaquara, à devolução do valor de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), devidamente corrigido monetariamente a partir de 30-09-2008, acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas no valor de R\$5.000,00(cinco mil reais), pelo dano ao Erário Estadual e R\$907,00(novecentos e sete reais), pela instauração da tomada de contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 23 de março de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas: Deíla Barbosa Maia.

JAP/0100342